



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 037/2021

Senhor Presidente:

Com elevada satisfação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, o apenso Projeto de Lei Complementar sob nº 004/2021, que autoriza o Poder Executivo a enviar a protesto as certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários, a Procuradoria Geral do Município a desistir de ações judiciais, dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais, e dá outras providências.

A proposição legislativa visa a implantação do Programa de eficiência da dívida ativa do Município, por um conjunto de medidas que, com a otimização de recursos, permitirão que o ente público municipal logre uma melhor gestão de seus créditos, a conduzir uma arrecadação mais eficiente e eficaz.

A Procuradoria Geral do Município, por sua Procuradoria Jurídica, tem identificado que a dívida ativa do Município tem um exacerbado volume de créditos ajuizados, parte destes com diminutas chances de recuperação, razão por que, seguindo uma tendência nacional, bem como acompanhando e prestigiando as diretrizes do Plano Anual de Fiscalização/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e para atender o contido em seu acórdão nº 284/2021, pretende implementar estratégias diferenciadas na cobrança dos créditos do ente público.

O Projeto de Lei objetiva aumento o valor mínimo de créditos submetidos ao ajuizamento e autorizar que os Procuradores Jurídicos do Município possam desistir de execuções fiscais por valores onde notoriamente a cobrança se mostram como antieconômica ou totalmente inviabilizada, bem como, o reconhecimento administrativo da prescrição de créditos tributários e não tributários, quando devidamente identificada sua ocorrência, portanto, com respectiva motivação.

Destaque-se que a dívida ativa ajuizada, contém créditos inscritos há mais de quinze anos, muitos destes com pouca efetividade, inclusive submetidos a ajuizamento sem o uso de mecanismos de cobrança hoje permitidos.

De outra parte, a manutenção, na dívida ativa do ente público municipal, por créditos sem expectativa de recebimento e/ou já prescritos ou cuja cobrança tenha se tornado inviável, acarreta apenas em custos ao erário, além de ensejar obstáculo à realização de uma efetiva cobrança dos demais créditos do Município, factíveis.

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 522/2021
Data: 08/09/2021 - Horário: 09:11
Legislativo

ED estor



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, a proposição legislativa também leva em consideração a preocupação do Município com a questão da cobrança de valores de pequena monta, cuja perseguição também se afigura bastante onerosa e, na maioria dos casos, não se obtém o retorno esperado, seja por que não se consegue localizar o(a) devedor(a), seja por conta da inexistência de bens do(a) devedor(a). Essa providência se alinha ao que o Tribunal de Contas do Estado tem orientado, no sentido de que se evite promover demandas cujo crédito sequer atinge os custos de sua cobrança, devendo ser destacado que, além do valor de custas e emolumentos, há de se considerar também a hora técnica dos servidores envolvidos!

Vale ressaltar, ainda, que, por força das disposições introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, a manutenção de execuções tidas por inviáveis acarreta prejuízos aos cofres públicos, com a condenação do Município nos ônus sucumbenciais e com a possibilidade, inclusive, de aplicação de multas, quando do manejo de recursos.

Por isto, o presente Projeto de Lei busca a modernização na forma de atuação dos responsáveis pela recuperação de crédito municipal, que passarão a se dedicar à obtenção de valores que tragam maiores benefícios ao erário, inclusive estando representada, na proposição legislativa, um reforço à cobrança administrativa que já vem sendo promovida no Município.

Com a implantação das medidas estabelecidas no Projeto de Lei, além da perspectiva de uma maior e melhor arrecadação, se divisa um efeito positivo também com a real demonstração na contabilidade pública sobre os valores constantes da dívida ativa, o que trilha na linha das melhores práticas contábeis, inclusive para que isto possa melhor se refletir no orçamento.

Outrossim, a proposição legislativa também visa cooperar com maior eficiência, inclusive objetivando a célere atividade jurisdicional, pois, com a autorização para a realização de medidas administrativas de cobrança, buscando o incremento da arrecadação e priorizando a cobrança judicial mais seletiva dos créditos de maior viabilidade, haverá uma sensível redução no número de distribuição de execuções fiscais, o que, por evidente, contribuirá para que o Poder Judiciário possa dar uma resposta mais efetiva à sociedade, em harmonia com o que estabelece o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Acreditamos que seja possível contar com o apoio de todos os nobres Vereadores na aprovação da presente proposta legislativa, visto que, na esteira da eficiência administrativa, a Procuradoria Geral do Município poderá realizar a avaliação da forma mais adequada de cobrança de cada tipo de débito ou situação processual, o que ensejará não apenas a modernização das formas de cobrança, como também se permitirá a garantia de agilidade no percebimento dos créditos do Município, sem que isso possa representar qualquer prejuízo aos cofres públicos, na medida em que os valores de menor monta, ainda não prescritos ou na iminência de prescrever, serão objeto de cobrança administrativa, inclusive por meio de protesto.

Frente ao exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, encaminhamos o presente projeto de lei à avaliação e análise dessa Egrégia Casa de Leis, na certeza de que o projeto contará com o apoio unânime dos integrantes do parlamento municipal.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR nº 004/2021, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ENVIAR A PROTESTO AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A DESISTIR DE AÇÕES JUDICIAIS, DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a encaminhar e a promover o acompanhamento dos protestos extrajudiciais, das certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários do Município de Marechal Cândido Rondon, sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o ente público municipal, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal, quando for o caso.

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda a não submeter os créditos a ajuizamento e a Procuradoria Geral, por meio de sua Procuradoria Jurídica, fica autorizada a não ajuizar execuções fiscais, quando o débito consolidado a ajuizar for inferior ou equivalente a 06 (seis) VR – Valor de Referência, tanto para os créditos tributários, como os não tributários.

Parágrafo único. Os limites previstos neste dispositivo não se aplicam:

I - aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;

II - aos casos de substituição e retenção tributárias;

III - aos demais casos em que a Procuradoria Jurídica entender necessário o ajuizamento.

Art. 3º Fica a Procuradoria-Geral, por meio de sua Procuradoria Jurídica, autorizada a desistir das execuções fiscais cujo valor atualizado seja de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e das execuções fiscais distribuídas há mais de 10 (dez) anos, desde que, em ambos os casos, não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

§ 1º As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput, poderão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, nos casos em que o crédito ainda não estiver prescrito.

§ 2º Após a extinção da ação, na hipótese de não serem encaminhadas a protesto ou do protesto não surtir efeito, verificado os requisitos legais da prescrição, se procederá a extinção do crédito, em processo regular na Secretaria Municipal de Fazenda.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º A Procuradoria-Geral, por meio de sua Procuradoria Jurídica, também fica autorizada a desistir das execuções fiscais, nos seguintes casos:

I – quando a ação estiver sobreposta, com base no art. 40, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;

II – quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, desde que não fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo Procurador Jurídico;

III – quando restar comprovada a inexistência de bens do espólio ou que se trate de bem impenhorável.

Parágrafo único. Verificada a hipótese de prescrição, será procedida a extinção do crédito, em regular processo na Secretaria Municipal de Fazenda, após o arquivamento da ação judicial.

Art. 5º O reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos tributários e não tributários, ainda não inscritos em dívida ativa é de competência da Secretaria Municipal de Fazenda, após prévia oitiva da Procuradoria.

Art. 6º A Procuradoria-Geral, por meio da Procuradoria Jurídica, fica autorizada a postular e quando for o caso, reconhecer, em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários e não tributários ajuizados, desde que inexistam sobre eles causas legais de suspensão de exigibilidade.

Art. 7º O Município de Marechal Cândido Rondon deverá proceder a efetiva baixa dos créditos que eventualmente ainda constem no registro de dívida ativa decorrentes de processos de dação em pagamento que foram efetivados e estejam devidamente encerrados.

Art. 8º As condições, prazos e procedimentos a serem observados para o encaminhamento de créditos a protesto e eventual necessidade de posterior ajuizamento serão regulamentadas, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 28 de junho de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito